

O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS E A ESTRATÉGIA DA CONTENÇÃO NA GUERRA CONTRA AS DROGAS

Rodrigo Albuquerque Pereira¹

RESUMO: O artigo faz uma análise acerca da guerra contra as drogas no complexo regional de segurança da América do Sul e em seu subcomplexo Andino. Nesse sentido, é abordada a questão da militarização da luta contra o narcotráfico que, no Brasil, se apresenta em dois níveis. Na faixa de fronteira, observa-se tanto o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras Terrestres como a Operação Ágata, e a Operação Óstium. Já no restante do país, tal atuação tem como marca operações de Garantia da Lei e da Ordem como a “Cérbero”, realizada no Distrito Federal. Como complemento a tais ações, é apresentada a política de contenção por parte do Governo Federal, sendo discutida a sua aplicabilidade à guerra contra as drogas. Por fim, admite-se a importância do papel exercido pelas Forças Armadas brasileiras e a possibilidade de ampliação do combate ao narcotráfico através da adoção de uma política de contenção contra esse.

Palavras-chave: guerra contra as drogas; forças armadas; política de contenção.

Abstract: The paper brings a perspective about the war on drugs on the South American Regional Security Complex and its Andean Subcomplex. In this regard, the militarization of the fight against drug trafficking is discussed which, in Brazil, is presented in two levels. On the border, the Land Border Integrated Monitoring System, the Agata Operation and the Ostium Operation are highlighted. Inside the country, the use of military personnel is characterized by Operations for the Guarantee of Law and Order such as “Cérbero”, undertaken on the Federal District. As a complement to such actions, a containment policy by the Federal Government is presented, along with a discussion about the feasibility of such a policy regarding the war on drugs. Finally, the importance of the Brazilian Armed Forces’ role is acknowledged as well as the gains in combat capacity against drug trafficking by the adoption of a containment policy against it.

Keywords: war on drugs; armed forces; containment policy.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais da Universidade da Força Aérea (UNIFA)

1 Complexos regionais de segurança, guerra contra as drogas e violência urbana

O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, na sigla em inglês) registrou um aumento significativo na apreensão global de cocaína entre os anos de 2013 e 2017². Segundo esse órgão, na América do Norte, a quantidade apreendida subiu de 94 para 238 toneladas, enquanto na Europa Ocidental e Central esse valor subiu de 65 para 141 toneladas (UNITED NATIONS, 2019, p.18). No geral, o relatório aponta a presença dessa droga em 143 Estados ao redor do globo, ao mesmo tempo em que apresenta apenas três como sendo os principais produtores: Colômbia, Peru e Bolívia. Ainda na América do Sul, mais três Estados são listados entre os principais pontos de trânsito no tráfico internacional dessa substância: Venezuela, Equador e Brasil (sendo que este último figura também como um dos principais locais de destino do produto).

Em termos de Complexos Regionais de Segurança, esses cinco países de língua espanhola são agrupados por Buzan e Waever (2003) no “subcomplexo Andino”, com o Brasil apresentando-se como o elo de ligação entre o Norte Andino e o Cone Sul, de forma a manter a unidade do Complexo Regional de Segurança da América do Sul. Em sua classificação, os autores levam em conta que essa temática ultrapassa a mera escala nacional em termos de securitização. Ou seja, não é somente um tema definido e aceito como uma ameaça à sobrevivência do próprio Estado, sobrepondo-se à “política normal” (MCDONALD, 2008), mas também trata-se de uma preocupação comum aos Estados envolvidos, unindo-os de tal forma que não se pode conceber a segurança de cada um em separado dos demais. De fato, conforme o exemplo trazido pela obra, “diminuir a produção [de cocaína] em uma localidade aumenta o seu preço, tornando o negócio mais atrativo para outros” (BUZAN, WAEVER, 2003, p.329, tradução nossa). Assim, é possível afirmar que a “luta contra as drogas” é relevante no panorama regional, justificando a existência desse subcomplexo e a presença do Brasil nesse cenário.

² Recorte temporal realizado pelo UNODC no Relatório Mundial sobre Drogas 2019 (*World Drug Report 2019*), sem justificativa específica.

Nessa conjuntura regional, a necessidade de cooperação em termos de segurança foi reconhecida pela União de Nações Sul-Americanas (UNASUL) desde a sua concepção, levando à criação do Conselho de Defesa Sul Americano (VAZ; FUCCILLE; REZENDE, 2018) e, posteriormente, do Conselho em Segurança Cidadã, Justiça e Coordenação de Ações contra a Delinquência Organizada Transnacional (FRAMENTO; FERREIRA, 2018). Contudo, como colocam Vaz, Fuccille e Rezende, fatores como a heterogeneidade dos membros e diferentes visões acerca da segurança sempre estiveram presentes, dificultando a consolidação de ambos os Conselhos. Dessa forma, os autores afirmam que não houve uma cooperação efetivamente coletiva em termos de defesa, exceto em acordos militares bilaterais. Adicionalmente, a “deterioração da segurança doméstica face à crescente violência [...] levou ao engajamento das forças armadas em tarefas não ligadas à defesa nacional, sem que isso provocasse qualquer diálogo político a nível regional” (VAZ; FUCCILLE; REZENDE, 2018, p.9, tradução nossa). Por fim, a flagrante fragilidade de tais organismos culminou no processo de saída de diversos países da UNASUL e à criação do Fórum para o Progresso da América do Sul (PROSUL) por Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Guiana e Peru, em março de 2019 (VERDÉLIO, 2019). Esse último bloco mantém a previsão para o combate à Delinquência Organizada Transnacional como uma de suas principais linhas de trabalho na área de segurança, mas ainda não houve ações concretas do órgão nesse sentido (PROSUL, 2020).

Este contexto vai ao encontro do que afirmam Buzan e Waever (2003). Os autores apontam que a segurança coletiva nunca foi realmente efetivada na América do Sul, cabendo à Organização dos Estados Americanos (OEA) desempenhar esse papel. Tal Organização, através da sua Comissão Interamericana para Controle do Abuso de Drogas (CICAD, na sigla em espanhol), reconhece que a violência associada ao narcotráfico afeta primordialmente os países onde ocorre a produção e o trânsito de tais substâncias, trabalhando até mesmo com a elaboração de cenários prospectivos de acordo com diferentes possibilidades de atuação por parte dos governos dos países membros (INSULZA, 2013). Contudo, em termos de ações concretas, Buzan e Waever (2003) apontam para os EUA como atores principais, podendo-se conceber tal afirmação como válida ainda hoje. Assim, no mundo pós-guerra fria e em uma ramificação internacional da “guerra contra as drogas”, ganharam relevância as ações norte-americanas na região, inicialmente para atacar a produção de cocaína no Peru e

na Bolívia e, posteriormente, através do “Plan Colombia”. Conforme relatam os autores, esse último representou a maior atuação direta dos Estados Unidos na região, mas recebeu críticas por atacar apenas os produtores da droga (deixando de lado os consumidores) e por sua abordagem excessivamente militarizada contra as guerrilhas de esquerda, enquanto eram ignorados os grupos paramilitares de direita.

Dando prosseguimento à discussão, ao mesmo tempo em que ressaltam a presença norte-americana, os autores se questionam quanto ao posicionamento do Brasil para se contrapor ao narcotráfico e à violência dele derivada, aventando a possibilidade do país se juntar à “guerra contra as drogas” norte-americana ou ainda de tentar engajamentos geopolíticos com países específicos da região, assumindo uma liderança regional nesse quesito.

Nesse sentido, além da proximidade geográfica do subcomplexo andino com a região Norte do país, o papel brasileiro se torna ainda mais destacado devido à demanda interna pelo produto, configurando-se o Brasil como um dos principais mercados consumidores de cocaína no mundo (ABDALLA et al., 2014). O farto mercado interno também é apontado por Visacro (2019), que coloca o narcotráfico e o crime organizado como catalisadores da violência urbana. Tal obra também ressalta o fato das cidades proporcionarem “áreas territorializadas por facções criminosas” (VISACRO, 2019, p.299), onde o poder público tem limitada a sua possibilidade de atuação. Em sua análise, o autor traz a necessidade de uma abordagem multifacetada para que se possa compreender a questão da violência urbana no Brasil, indo além da “guerra contra as drogas” e englobando temas como a desigualdade de renda, a inadequação da legislação, o despreparo das forças de segurança e a ineficácia do sistema carcerário. Contudo, o autor traz de forma inegável o impacto negativo que as organizações criminosas ligadas ao narcotráfico (como o Primeiro Comando da Capital, o Comando Vermelho e o Terceiro Comando) têm na segurança pública. Dessa forma, percebe-se claramente que o tráfico de drogas se apresenta como um tema de relevância tanto em escala regional como nacional.

Analisando o cenário interno, Ferreira (2018) faz um levantamento acerca do ciclo de produção das drogas (liderada por organizações criminosas transnacionais) e seus impactos na violência. De acordo com esta análise, a cadeia de eventos iniciada pela produção de insumos atravessa a ineficazmente vigiada fronteira e se une a condições culturais e estruturais presentes no país para gerar a “violência direta”, em suas diversas manifestações. O autor aponta

que a política brasileira é quase que exclusivamente focada em combater essa violência direta, sem a devida consideração a outros fatores da sociedade, principalmente às desigualdades sociais. Prosseguindo nessa linha de pensamento, o crime organizado transnacional, com destaque para o narcotráfico, aproveita-se dessa conjuntura nacional para incrementar a sua atuação no país; o que, por sua vez, reforça a depreciação dos aspectos culturais e estruturais, em um círculo vicioso que fomenta esse triângulo da violência e perpetua assim a sua existência. Como consequência, de 2011 a 2018³, entre 14 e 21 das 50 cidades mais violentas do mundo estavam localizadas no Brasil, segundo dados do *Consejo Ciudadano Para La Seguridad Pública y La Justicia Penal A.C.* (2020).

Uma questão que se impõe ao tratar-se sobre a espiral de violência ligada ao narcotráfico é a militarização do combate a tal fenômeno. Nesse sentido, Souza, Serra e Battibugli (2019) afirmam que a sensação de insegurança causada pela imagem de criminosos fortemente armados derrotando policiais com armamento inferior e restritos em sua ação pela necessidade de observância das leis, fez com que, gradualmente, as polícias adotassem táticas e materiais mais semelhantes àqueles utilizados por forças armadas regulares. A tal processo uniu-se a crescente utilização das forças armadas em apoio direto à segurança pública, iniciando com sua aplicação em eventos internacionais desde a Eco 92 expandindo-se até que, em 2010, tais forças obtivessem poder de polícia para, por exemplo, conduzir buscas e deter suspeitos em área de fronteira. Em se tratando da atuação em ambiente urbano, tal utilização das Forças Armadas (FA) atende à previsão do artigo 142 da Constituição Federal para a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), regulamentada pela Lei Complementar nº 97, de 1999, que trata sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Já em área de fronteira, Nunes (2018) coloca as Forças Armadas como um dos pilares do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), instituído em 2016. Dessa forma, percebe-se que, no Brasil, as FA possuem papel relevante no combate ao narcotráfico e à violência urbana. Independentemente de qualquer juízo de valor acerca da adequação ou não dos militares para executar tais tarefas, essa é uma realidade brasileira e que carece de estudos acadêmicos acerca das possibilidades de tal atuação.

³ O período corresponde aos relatórios disponíveis para consulta no *site* do *Consejo Ciudadano Para La Seguridad Pública y La Justicia Penal A.C.*

Reconhece-se, portanto, que o narcotráfico é um problema regional e que se apresenta como um dos fatores mais importantes envolvidos na violência urbana brasileira. Naturalmente, dada a complexidade do tema, é impossível resgatar em um trabalho desta característica, todas as nuances da discussão acerca do combate ao crime organizado transnacional e à violência urbana. Assim, explorando tanto a Teoria dos Complexos Regionais de Segurança, e neste caso, o subcomplexo de securitização como o papel a ser desempenhado pelo Brasil em relação a esse tema, o presente artigo aborda a estratégia brasileira de utilização das Forças Armadas para combate ao narcotráfico e à violência urbana dele advinda em duas esferas: inicialmente nas medidas para impedir a entrada desses produtos pela fronteira e, em um segundo momento, na tentativa de redução da criminalidade alimentada por tal fluxo de ilícitos. Posteriormente, a política de contenção é trazida para o contexto regional, abrindo a discussão sobre sua viabilidade e sobre a possibilidade de engajamento do Brasil em mais uma camada na luta contra as drogas, como estratégia complementar para combate à violência urbana.

2 As Forças Armadas brasileiras e o combate ao narcotráfico e à violência

2.1 Faixa de fronteira

O artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estipula os órgãos responsáveis pela segurança pública no país, atribuindo a competência de polícia em região de fronteira à Polícia Federal (PF). Segundo a mesma Constituição, as Forças Armadas possuem três destinações específicas: (1) a defesa da pátria, (2) a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa desses, (3) a garantia da lei e da ordem. Contudo, a Lei Complementar que trata sobre a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece a tais órgãos, como atribuições subsidiárias, a atuação contra delitos “na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores”, com competência para executar “patrulhamento, revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e prisões em flagrante delito”, não lhes concedendo tão somente algumas atribuições de competência exclusiva das polícias judiciárias (BRASIL, 1999, art. 16-A). Portanto, se de um lado a Constituição põe sob responsabilidade da PF a atuação contra crimes transfronteiriços, de outro, uma Lei Complementar expande tal incumbência também para as Forças Armadas.

Entretanto, Figueiredo (2017) defende a validade de tal medida, levando em conta uma série de fatores, como a insuficiência dos órgãos de Segurança Pública na faixa de fronteira. Segundo o IPEA (2017), o Brasil possui uma faixa de fronteira seca com 16.885,7 quilômetros de extensão e que abrange 588 municípios em onze estados. De acordo com o Portal da Transparência (2020), o Departamento de Polícia Federal possui 14.501 servidores em exercício, divididos entre as carreiras policial e administrativa. Além de exercer funções referentes à repressão ao tráfico de entorpecentes e ao policiamento de fronteiras, a PF também apura as infrações contra a ordem política e social, além dos casos de repercussão internacional e atua como polícia judiciária da União, entre outras atribuições (BRASIL, 1988). Enquanto isso, as Forças Armadas possuem quase 380 mil (80.764 na Marinha, 224.929 no Exército e 72.611 na Aeronáutica, totalizando 378.304 servidores em exercício). Portanto, é natural que o Estado busque utilizar tais recursos humanos à sua disposição para auxiliar no patrulhamento de suas linhas limítrofes. Além disso, Figueiredo (2017) ainda afirma que a atuação das Forças Armadas em faixa de fronteira pode ser vista como atendendo a demandas de segurança externa, considerando o entrelaçamento dos níveis interno e externo de segurança nos dias atuais.

Tendo em mente esses conceitos, foi instituído em 2011 o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF), substituído pelo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) através do Decreto 8.903, de 2016. De forma a promover uma abordagem interagências, o PPIF estabelece como diretrizes a “atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública [...] inteligência, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas”, estimulando ainda a “cooperação e integração com os países vizinhos” (BRASIL, 2016, Art.2º). Por isso, segundo Pinto (2018), o Programa tem por objetivo fortalecer a prevenção, controle e repressão a crimes transfronteiriços, utilizando para isso os esforços coordenados dos diferentes setores do governo listados no supracitado Decreto 8.903. Com tais objetivos em mente, Nunes (2018) aponta duas atuações capitaneadas pelas Forças Armadas e que são diretamente ligadas aos principais objetivos do PPIF: o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras Terrestres (SISFRON) e a Operação Ágata.

Aprovado em 2012 pelo então Vice-Presidente Michel Temer (à época, responsável pelo PEF), o SISFRON é inserido no contexto das políticas públicas do Brasil para a faixa de fronteira, de acordo com Andrade e Franco (2020). Os

autores explicam que o Sistema se encontra em fase de implantação, estando ativo somente como um projeto piloto na região do Mato Grosso do Sul, com uma abrangência de 650 km de fronteira, sendo 300 km de fronteira seca. Segundo os autores, há previsão de ampliação da cobertura do Sistema para abarcar toda a faixa de fronteira, havendo ainda a integração a outros programas, como o Sistema de Proteção da Amazônia (SIVAM) e o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro (SISDABRA). Portanto, o Sistema seria uma forma de incorporar tecnologias digitais ao controle de fronteiras, complementando a ação do elemento humano contra o narcotráfico e outros delitos transfronteiriços (AGÊNCIA SENADO, 2019). Conforme reporta essa mesma Agência, os representantes do poder público veem tal Sistema como uma ferramenta relevante no combate à criminalidade, o que vai ao encontro do exposto por Andrade e Franco (2020). Segundo esses autores, ao atuar contra “o narcotráfico, a imigração ilegal e o crime organizado”, é possível obter melhoras nos índices de segurança dos centros urbanos, devido ao controle do fluxo de “drogas e armas provenientes das fronteiras e a eles direcionados” (ANDRADE, FRANCO, 2020, p.36). Contudo, apesar de tal percepção, a implantação do SISFRON está atrasada por restrições orçamentárias (até meados de 2019, foram recebidos apenas 17% do valor programado), o que fez com que a entrega do Sistema como um todo fosse adiada em mais de dez anos, ficando prevista para 2035 (AGÊNCIA SENADO, 2019).

A Operação Ágata, por sua vez, teve início no ano de 2011, ainda no contexto do PEF. Segundo Figueiredo (2017, p.68), ela pode ser conceituada como “uma ação militar, de natureza episódica, conduzida pelas Forças Armadas em pontos estratégicos da Faixa de Fronteira [...], com o objetivo de reduzir a incidência dos crimes transfronteiriços e ambientais e as ações do crime organizado”. De acordo com a autora, tais ações também fortaleceriam a presença do Estado nos limites de seu território, além de promover a atuação conjunta (sob coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas – EMCFA) e interagências. Pinto (2018) faz uma leitura bastante semelhante, enfatizando a execução de ações táticas contra crimes como o tráfico de drogas e armas. Figueiredo (2017) traz um levantamento acerca dos resultados das Operações entre os anos de 2011 e 2016, englobando ações em toda a extensão da fronteira nacional, cujos exemplos podem ser observados na tabela abaixo.

Figura 1: Resultados das Operações Ágata (2011 a 2016)

Ano	Efetivo (FFAA e civis)	Apreensões				Pessoas detidas
		Embarcações	Armas	Explosivos (ton.)	Drogas (ton.)	
2011	18.895	49	58	8,15	2,36	32
2012	31.877	449	48	11,74	9,44	43
2013	33.288	274	93	1,86	19,57	53
2014	33.302	207	30	0,20	36,73	40
2015	21.514	195	60	0,00	3,93	88
2016	24.228	156	168	2,75	11,33	71
Total	163.104	1.330	457	24,70	83,36	327

Fonte: Adaptado de Figueiredo (2017)

Por fim, Figueiredo (2017) ressalta que, até o ano de 2016, havia divulgação prévia das ações da Operação Ágata, cujos períodos e locais eram, portanto, ostensivos, possibilitando às organizações criminosas o uso de rotas alternativas ou o adiamento de suas movimentações. Apenas a partir de 2017 houve mudança no padrão da operação, “privilegiando o efeito surpresa” (FIGUEIREDO, 2017, p. 82). Assim, a autora afirma que os principais resultados atingidos pela Operação Ágata não são os números apresentados na figura acima, mas sim o que ela chama de “resultados intangíveis”, aumentando a presença do Estado na região de fronteira e buscando uma melhor atuação das Forças Armadas junto aos órgãos de segurança pública. A tarefa de executar um maior volume de apreensões e prisões ficava sob responsabilidade da Operação Sentinela, coordenada pelo Ministério da Justiça, e que se configura como um “programa de operações permanentes de segurança pública na área de fronteira” (FIGUEIREDO, 2017, p.82).

Ao citar a Operação Ágata, é conveniente analisar também o seu desdobramento na Força Aérea Brasileira (FAB), a Operação Óstium. Se aquela é uma atuação eminentemente conjunta e interagências, esta configura-se como uma ação típica da FAB, no que tange ao controle e defesa do espaço aéreo nacional. Sua execução tem por base o “reforço na vigilância sobre a região de fronteira do Brasil”, com o objetivo de “coibir voos irregulares que possam estar ligados a crimes como o narcotráfico” (ELIAS, 2020). Para isso, são utilizados radares e aeronaves de controle e alarme em voo para detectar tráfegos

desconhecidos, que posteriormente são investigados por aeronaves de Defesa Aérea. Segundo Elias (2020), ao abordar um tráfego desconhecido, o piloto de Defesa Aérea segue as etapas previstas nas Medidas de Policiamento do Espaço Aéreo, que se iniciam pelo reconhecimento à distância, acompanhamento e interrogação, através dos quais busca-se obter informações que permitam identificar se a aeronave interceptada possui alguma irregularidade. Havendo suspeitas, a aeronave interceptada é orientada a realizar uma modificação na rota e/ou um pouso obrigatório. A partir de então, caso as orientações sejam cumpridas, são aplicadas as medidas de controle no solo, após o pouso. Caso negativo, a aeronave está sujeita ao tiro de aviso e ao tiro de detenção, sendo classificada como “hostil”. A coordenação de tal Operação fica sob responsabilidade do Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE) e, apesar de ser uma atuação de força singular, Elias (2020) reporta que o combate aos ilícitos transfronteiriços “acontece de forma conjunta com outros órgãos do Brasil e de países vizinhos”. Para exemplificar os resultados alcançados, Peccini (2018) relata a apreensão de mais de uma tonelada de drogas (pasta base e cocaína) transportadas através da fronteira por meio aéreo em 2018.

Naturalmente, como afirma Visacro (2019), não se pode atribuir a origem de toda a criminalidade urbana no Brasil ao tráfico de drogas que cruza a fronteira nacional. Segundo o autor, a própria sociedade possui complexidades internas que extrapolam a capacidade de explicação de “abordagens simplistas”. Ferreira (2018) reforça essas afirmações, ao trazer à luz os aspectos culturais e estruturais da violência. Contudo, ambos são categóricos em defender que o narcotráfico e os demais ilícitos transfronteiriços têm repercussão direta em termos de segurança pública, seja pela renda obtida com a venda de tais produtos, seja pela perpetuação de fatores de desigualdade na sociedade que reforçam as condições necessárias para a existência e o crescimento de grupos criminosos. Assim, faz-se necessário analisar a securitização da luta contra as drogas sob a ótica da violência urbana.

2.2 Violência urbana

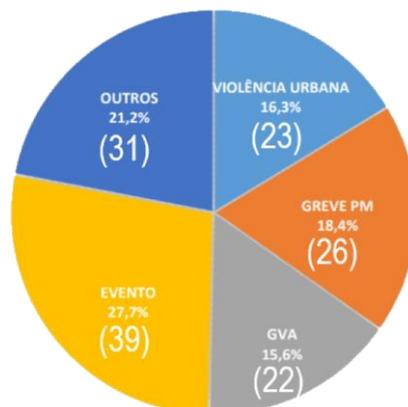
A segurança é um dos direitos e garantias fundamentais estipulados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. De acordo com o já citado artigo 144 do mesmo documento, os órgãos responsáveis por assegurá-la aos cidadãos são, no nível federal, a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária

federal, enquanto que no nível estadual são as polícias civis, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, bem como as polícias penais federal, estadual e distrital. Contudo, conforme comentado no item 1 do presente artigo, observa-se uma crescente utilização das Forças Armadas em prol da segurança pública, em complemento à atuação dos órgãos listados e em atendimento a operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), previstas pelo artigo 142 da Carta Magna.

Segundo o Ministério da Defesa (BRASIL, 2020), a primeira atuação das Forças Armadas em GLO foi a “Operação Eco 92”, em apoio à Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992. Dessa ocasião até março de 2020, foram 141 operações no total, cada uma com duração que varia de um mês até quase dois anos, sendo a mais recente a “Operação Mandacaru”, realizada no Ceará devido à greve dos Policiais Militares do estado. A motivação para a ativação das Operações divide-se em resposta a crises de violência urbana, greve de policiais, garantia de votação e apuração (GVA), segurança de grandes eventos e outros. Esta última categoria abrange primeiramente a contribuição para a segurança e a ordem públicas (16 operações), em segundo lugar a garantia da integridade de instalações de interesse como as usinas hidrelétricas de Tucuruí e Itaipu (9 operações), e também ações diversas como o apoio logístico e de segurança para operações de órgãos governamentais, atuação contra delitos ambientais e até mesmo a prestação de serviços de segurança em penitenciárias.

É possível afirmar que nem todas as operações de GLO foram acionadas como resposta ao tráfico de drogas e a ações do crime organizado. A Operação São Cristóvão, por exemplo, foi desencadeada em decorrência da “greve dos caminhoneiros”, conforme reportagem da Agência Verde-Oliva (2018), sendo realizadas ações como a escolta de caminhões e o desbloqueio de vias. Contudo, a preocupação com o enfrentamento ao crime organizado vai além das operações classificadas como “violência urbana” e “greve de policiais”, abrangendo operações como a Cérbero, que reforçou a segurança na penitenciária federal de Brasília para evitar que o grupo PCC (Primeiro Comando da Capital) tentasse o resgate de um de seus membros do alto escalão (PALMA; LUIZ, 2020) e até mesmo as operações para garantia de votação e apuração (FORTES, 2018). Portanto, é adequado afirmar que a “luta contra as drogas” está presente em diversas operações de GLO, permeando todas as categorias listadas.

Figura 2: Ações de GLO por tipo (1992-2020)



Fonte: Adaptado de Brasil (2020)

É certo que a utilização das Forças Armadas em prol da segurança pública é tema que suscita debates. Apesar de não ser a intenção deste artigo retomar tal discussão, é conveniente rever as considerações de Muniz e Proença Júnior (2007), que buscam responder à questão: “As Forças Armadas devem ser usadas na Segurança Pública?”. Ao elaborarem sua resposta, os autores apontam a formação histórica das polícias em diversos Estados a partir de seus exércitos regulares, argumentando que “todas as aplicações de forças armadas no policiamento [internacional ...], tais como o contra-terrorismo, o contra-crime-organizado, as operações paz, etc., podem ser reveladas como sendo variações do seu uso doméstico” (MUNIZ, PROENÇA JÚNIOR, 2007, p.3). Assim, chegam à conclusão de que autorizar ou não tal uso configura-se meramente como uma decisão de ordem política para cada caso concreto, resguardado o seu caráter eventual e, em geral, impermanente. Portanto, a seu questionamento inicial, os autores propõem a simples resposta “claro, sempre que necessário”.

É justamente essa eventualidade que o Ministério da Defesa ressalta ao afirmar que as Forças Armadas agem “de forma episódica, em área restrita e por tempo limitado”, caracterizando um “emprego excepcional das tropas” com o objetivo de “preservar a ordem pública, a integridade da população e garantir o funcionamento regular das instituições” (BRASIL, 2020). Contudo, apesar de breves hiatos nos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro de 2019 e janeiro de 2020, houve operações ininterruptas desde julho de 2016, quando foi iniciada a Operação Jogos Olímpicos (BRASIL, 2020). Tal periodicidade em nada invalida as considerações de Muniz e Proença Júnior (2007), que afirmam que tal uso das

Forças Armadas “é um dado da realidade” (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2007, p.12).

Portanto, é possível afirmar que o Estado Brasileiro utiliza suas Forças Armadas em dois níveis distintos em sua “luta contra as drogas”. Nos limites do território nacional, busca-se diminuir a permeabilidade das fronteiras ao narcotráfico. Nas cidades, em apoio à segurança urbana, atua-se contra a violência direta através de operações de Garantia da Lei e da Ordem. Contudo, analisando a conjuntura regional e o cenário interno, conforme discussão do item 1, fica o questionamento acerca da admissibilidade de uma abordagem complementar por parte do Estado ao lidar com tal temática.

3 A política de contenção aplicada à guerra contra as drogas

Pejić (2018) afirma que, no mundo pós-Guerra Fria, a concepção geopolítica é fortemente marcada pela globalização. Dessa forma, abandonou-se o conceito de um “muro” separando o ocidente do oriente, passando a ser adotado o paradigma da rápida integração trazido pela internet e demais avanços tecnológicos. Na esteira dessa mudança de paradigma, altera-se também a percepção das ameaças ao Estado. Assim, a imagem de forças armadas tradicionais como eventuais adversárias dá espaço à noção de inimigos difusos, escondidos, que ameaçam a sociedade de formas não convencionais. Visacro (2019) ecoa tal pensamento ao afirmar que a guerra irregular deve ser mais frequente do que os conflitos regulares ao longo do início do século XXI. É, portanto, nesse contexto que se insere a “guerra contra as drogas”, principal tema de securitização no subcomplexo regional da América do Sul que envolve Colômbia, Peru, Bolívia, Venezuela, Equador e Brasil.

Em termos de utilização das Forças Armadas na luta contra o narcotráfico e contra a violência urbana por ele alimentada, a abordagem brasileira tem sido predominantemente “intramuros”, como visto no item anterior. Tal proposta é coerente com o disposto no artigo 4º da Constituição Federal, que coloca os princípios da autodeterminação dos povos e da não-intervenção como basilares para a conduta do Brasil em suas relações internacionais. Contudo, o mesmo artigo também prega a defesa da paz, o repúdio ao terrorismo e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, todos esses no mesmo nível de importância que os dois princípios mencionados anteriormente. Dessa forma,

percebe-se que, desde que respeitada a independência e a livre escolha dos demais povos, não deve ser descartada uma abordagem que ultrapasse as fronteiras nacionais e busque uma interação mais concreta com os países vizinhos já mencionados. Não se trata de uma “reconstrução da política externa brasileira”, violando a Constituição Federal (CARDOSO et al., 2020), mas sim de ações realizadas com base no supracitado espírito de cooperação. Afinal, já que o tema de securitização é compartilhado entre esses Estados, também o deve ser a busca por soluções.

Nesse sentido, conforme as palavras de Pejčić (2018), é necessário compreender o narcotráfico como algo inerentemente ruim e que busca uma constante expansão, notadamente de sua influência e seus lucros (VISACRO, 2019). Assim, segundo Pejčić (2018), a adoção de uma política de contenção seria uma forma de preservação da sociedade, uma estratégia defensiva para conter a expansão e os efeitos danosos do narcotráfico. É certo que a política da contenção teve origem no contexto histórico da Guerra Fria por parte dos Estados Unidos, em que duas superpotências lutavam pela hegemonia mundial. Contudo, com as devidas adaptações e a despeito de eventuais críticas, ela também foi utilizada após a queda do muro de Berlim, como forma de compreender as relações entre os EUA e o Irã, a China e a Coreia do Norte (TROY, 2017). O mesmo autor propõe, em seu artigo, que a contenção seja utilizada como forma de se contrapor ao Estado Islâmico (EI), realizando uma revisão tanto da teoria em si quanto da própria estrutura do EI para justificar a sua aplicabilidade. Isso porque, segundo Aran (2012), é possível transferir a política de contenção para atores transnacionais desde que haja a presença de quatro fatores: (1) ela deve ser uma alternativa à guerra total ou à acomodação, (2) deve haver uma percepção de risco comum aos envolvidos, envolvendo a sua sobrevivência, (3) deve haver vulnerabilidades a serem exploradas e, por fim, (4) deve haver legitimidade do Estado que a aplica.

Quanto ao primeiro, observa-se que a guerra total contra o narcotráfico não é factível, visto que os oponentes são cidadãos dos Estados envolvidos, havendo uma série de considerações legais e morais que tornam esse tipo de conflito inviável. A postura oposta, a acomodação, tampouco se configura como uma opção possível pois significaria, no mínimo, que o Estado deveria abrir mão do controle sobre áreas territorializadas pelo narcotráfico, deixando os habitantes à margem da lei e do poder estabelecido, o que tem ligação direta com o segundo ponto: deixar o narcotráfico livre para agir seria a falência para o Estado. Em

mesma medida, a maior ameaça à sobrevivência do narcotráfico vem do próprio Estado, que busca fazer cumprir as suas leis em seu território, o que expõe tanto a vulnerabilidade inerente a tais organizações como a legitimidade do Estado em buscar tal fim. Portanto, é possível adaptar a estratégia de contenção para a guerra contra as drogas, agindo principalmente sobre as bases territoriais e financeiras do narcotráfico, ao mesmo tempo em que reduz a sua influência e fortalece a legitimidade do Estado.

Nesse sentido, Buzan e Waever (2003) afirmaram a pouca utilidade de reduzir a produção de cocaína em um local específico, visto que tal ação eleva os preços e torna o negócio mais lucrativo, levando o cultivo para outras localidades. Troy (2017) faz comentários semelhantes em relação ao EI, ressaltando que seus combatentes abandonam com certa facilidade os territórios previamente conquistados. Entretanto, como afirma Pejić (2018), a despeito dos efeitos da pós-modernidade e da globalização, os conceitos geopolíticos essenciais de poder e território continuam a definir as relações internacionais. Dessa forma, apesar das preocupações lançadas por Buzan, Waever e Troy, o território também é relevante para o volume total de produção de cocaína, estando ligado diretamente ao meio primário de geração de renda do narcotráfico. Não por acaso, o UNODC aponta que 82% da cocaína cultivada na Colômbia se concentra em áreas historicamente afetadas, onde tal produção ocorre há mais de dez anos (UNODC, 2019). Seguindo o princípio da não-intervenção, a decisão de realizar ações militares diretas com o objetivo de atacar os territórios produtores de cocaína jamais poderia ser tomada unilateralmente pelo Estado brasileiro. Contudo, a cooperação com as estratégias dos países produtores é possível, seja pela utilização de meios aéreos para dispersão de agentes nocivos às plantações de coca ou pelo envio de tropas para a erradicação manual das plantas, apesar das críticas que fazem Rincón-Ruiz et al (2016) a tais práticas. Na verdade, é possível até mesmo auxiliar na prevenção à realocação de tais plantações, atendendo em parte aos anseios levantados por esses autores.

Mejia e Restrepo (2016) colocam os esforços do parágrafo anterior como sendo relacionados à estratégia de “erradicação”, que é acompanhada pela subsequente a estratégia de “interdição”, ou seja, a apreensão das drogas durante a sua fase de trânsito até os mercados consumidores. A despeito de quaisquer observações de Mejia e Restrepo (2016) quanto à eficácia de tais medidas, os autores apontam que essas são as ações mais comumente adotadas pelos governos dos países produtores e de trânsito. Não por acaso, portanto, a

estratégia de interdição se traduz, no contexto deste artigo, pelas ações tipicamente realizadas pelo Brasil na faixa de fronteira, como as Operações Ágata e Óstium. Portanto, de forma a aumentar a eficácia de tais ações, acordos com países fronteiriços podem aumentar a área de atuação das Forças Armadas brasileiras, abrindo a possibilidade de realização de interceptações além das linhas limítrofes, por exemplo. Atualmente, conforme Figueiredo (2017), os países são apenas convidados a participarem em seu território ou a enviar observadores quando há atuação na faixa de fronteira, o que vai ao encontro do reportado por Oliveira (2016). Essa autora relata a participação do Peru, Venezuela, Guiana, Argentina e Bolívia, entre outros países, no contexto da Operação Ágata11, cada um reforçando o seu lado da fronteira e atuando em seu país. Contudo, a mesma autora ressalta que, caso algum criminoso saia do Brasil e passe para o território de outro Estado, os militares brasileiros não possuem autorização para manter a perseguição ou atuar além dos limites da fronteira, sendo necessária uma expansão de responsabilidades nesse sentido, a ser discutida individualmente com cada país vizinho ou de forma coletiva através da utilização de blocos como o PROSUL como plataforma para discussão e elaboração de acordos multinacionais.

Atingir as bases financeiras que sustentam o narcotráfico e diminuir o volume de produtos circulando nas cidades teria efeito também sobre a violência urbana, diminuindo a esfera de influência do crime organizado e reduzindo o atrativo de tal carreira para os jovens que “aguardam a oportunidade para ingressar na hierarquia dessas organizações clandestinas” (VISACRO, 2019, p.307). Assim, minando a fonte de “mão de obra” para os grupos criminosos, também as ações de Garantia da Lei e da Ordem podem ter expectativa maior de sucesso, refletindo em uma real diminuição da violência urbana e reduzindo até mesmo a necessidade de tão frequentes operações dessa natureza.

Quanto à legitimidade do narcotráfico, um exemplo recente de combate a tal foi a acusação formal por parte do atual governo norte-americano contra o presidente da Venezuela, Nicolás Maduro e outras personalidades de seu governo. Maduro foi indiciado na justiça federal norte-americana, em documento assinado pelo procurador Geoffrey S. Berman, pelos crimes de lavagem de dinheiro, narcotráfico e narcoterrorismo, em associação com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e com o *Cártel de los Soles*, uma organização venezuelana ligada ao tráfico de drogas e que, segundo a acusação, é responsável por utilizar o aparato Estatal venezuelano para facilitar a exportação

de toneladas de cocaína para os Estados Unidos (BERMAN, 2020). O mesmo documento aponta que o nome, que significa “Cartel dos sóis”, seria uma referência às insígnias de sóis afixadas aos uniformes dos militares de alta patente das forças armadas da Venezuela e que fazem parte do referido cartel. Nesse sentido, Pejic (2018) coloca que “apesar da estratégia [da contenção] poder ser redesenhada para atender às necessidades de países menores e suas agendas regionais, em uma escala maior, esses países são normalmente tratados como uma partícula de tal estratégia” (PEJIC, 2018, p.1402, tradução nossa). No trecho, o autor afirma que o Brasil, por exemplo, não assumiria um papel de protagonista nessa guerra contra as drogas, apresentando a sua versão de resposta ao questionamento de Buzan e Waever (2003) vista no item 1 do presente artigo, acerca da posição a ser assumida pelo Brasil. Assim, uma política de contenção por parte do governo brasileiro naturalmente se alinharia à política dos EUA para se contrapor ao narcotráfico. Contudo, a validade de tal premissa não será objeto de estudo do presente artigo: quer seja encabeçada pelo Brasil, quer o país se encaixe em uma perspectiva global mais ampla, o fato é que a validade da política de contenção contra o narcotráfico permanece, assim como a relevância do papel das Forças Armadas nesse contexto.

4 Conclusão

Conforme visto na abertura do artigo, o UNODC aponta o tráfico de cocaína como um problema global, com crescentes volume de apreensões e presença em 143 Estados ao redor do mundo. Nesse sentido, os países do noroeste da América do Sul apresentam-se em papel de destaque, tanto na figura de produtores (Colômbia, Peru e Bolívia), como na de distribuidores da droga para outros locais (Venezuela, Equador e Brasil). Por isso, Buzan e Waever (2003) conceitualizam que haveria no Complexo Regional de Segurança da América do Sul dois subcomplexos, o Andino e o do Cone Sul, sendo o Brasil o elo de ligação entre esses dois. Esse continente, contudo, não apresentou soluções coletivas adequadas até o presente momento, nem através da UNASUL, nem pelo recém-criado PROSUL. Até então, tal protagonismo foi exercido pela OEA, notadamente pelos EUA, dando margem ao questionamento de Buzan e Waever quanto ao papel brasileiro na guerra contra as drogas: o país assumirá a posição de líder regional ou se colocará como seguidor em uma perspectiva global mais ampla?

Contudo, além da ramificação internacional, o narcotráfico é também um dos fatores que alavancam a violência urbana no Brasil. Nessa perspectiva, autores como Souza, Serra e Battibugli (2019) apontam para a crescente militarização do combate contra o narcotráfico e a criminalidade, sendo o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF) e as operações de Garantia da Lei e da Ordem as principais manifestações desse fenômeno.

Em relação à faixa de fronteira e ao PPIF, as Forças Armadas têm papel preponderante no Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras Terrestres (SISFRON) e na Operação Ágata. O primeiro incorpora tecnologias digitais ao controle de fronteiras, de maneira complementar à ação humana contra o narcotráfico e outros delitos transfronteiriços, mas encontra-se atrasado em sua implantação devido a restrições orçamentárias. Já a segunda, conceituada por Figueiredo como uma ação militar conjunta, pontual e episódica na faixa de fronteira, tem mostrado resultados palpáveis em termos de apreensões de drogas e armamentos. Como um complemento a tal operação conjunta, a Operação Óstium se coloca como uma ação singular da Força Aérea Brasileira para a interceptação de tráfegos ilícitos, também apresentando resultados adequados em termos de apreensão de drogas.

Já em termos de violência urbana alimentada por tal tráfico, as Forças Armadas já foram acionadas 141 vezes para operações de GLO, sendo a primeira em 1992 e a mais recente em março de 2020, mesmo que, por definição, tais ações tenham “caráter excepcional”. Tais operações são classificadas em cinco categorias (violência urbana, greve de policiais, garantia de votação e apuração, segurança de grandes eventos e outros), estando as ações contra o tráfico de drogas e o crime organizado presentes em todas. Apesar de quaisquer argumentos contrários a tais operações, Muniz e Proença Júnior (2007) afirmam que tais ações são um dado da realidade e que sim, as Forças Armadas devem ser utilizadas em prol da segurança pública “sempre que necessário”.

De forma complementar às ações adotadas pelo governo brasileiro, Pejić (2018) aponta para a política de contenção como uma forma de preservação da sociedade, ou seja, uma estratégia defensiva para conter a expansão e os efeitos danosos do narcotráfico. Nesse sentido, foram verificados os quatro fatores propostos por Aran (2012) para que a política de contenção possa ser aplicada a atores transnacionais: deve ser uma alternativa à guerra total ou à acomodação (1), deve haver uma percepção de risco comum aos envolvidos (2), havendo vulnerabilidades a serem exploradas (3) e com legitimidade do Estado que a

aplica (4). Como verificado, todos se aplicam à guerra contra as drogas. Assim, seria possível buscar uma diminuição da produção de cocaína e um aumento na apreensão e destruição da droga, com conseqüente projeção de diminuição da violência urbana. Além do ataque às bases financeiras, também a legitimidade de tais organizações pode ser questionada, como visto através das acusações formais contra Nicolás Maduro e outras personalidades do governo venezuelano, supostamente envolvidas com as FARC e o “*Cártel de los Soles*”.

Por fim, se haverá protagonismo por parte do Brasil na luta contra o tráfico de drogas e a violência urbana por ele alimentada ou se o país fará parte de uma estratégia global mais ampla, ainda resta por decidir. Por hora, é possível afirmar apenas que as Forças Armadas brasileiras têm papel relevante nesse contexto, e a adoção de uma política de contenção tem o potencial para ampliar a capacidade nacional de se opor ao narcotráfico.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Renata Rigacci et al. **Prevalence of Cocaine Use in Brazil**: Data from the II Brazilian National Alcohol and Drugs Survey (BNADS). *Addictive Behaviors*, [s.l.], v. 39, n. 1, p.297-301, jan. 2014.

AGÊNCIA VERDE-OLIVA (org.). **Operação São Cristóvão**: Exército apresenta os resultados após normalizar serviços à população, Jun. 2018. Disponível em: https://www.eb.mil.br/web/noticias/noticiario-do-exercito/-/asset_publisher/MjaG93KcunQI/content/operacao-sao-cristovao-exercito-apresenta-os-resultados-apos-normalizar-servicos-a-populacao-. Acesso em: 20 abr. 2020.

AGÊNCIA SENADO (org.). **Monitoramento de fronteiras ainda é frágil por falta de verbas, aponta debate**, jul. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/09/monitoramento-de-fronteiras-ainda-e-fragil-por-falta-de-verbas-aponta-debate>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ANDRADE, Israel de Oliveira; FRANCO, Luiz Gustavo Aversa. **Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras e sua importância geopolítica e estratégica para o Brasil**. *Artigos Estratégicos*, [s.l.], v. 7, n. 2, p.31-39, fev. 2020.

ARAN, Amnon. **Containment and territorial transnational actors**: israel, hezbollah and hamas. : *Israel, Hezbollah and Hamas. International Affairs*, [s.l.], v. 88, n. 4, p. 835-855, jul. 2012

- BERMAN Geoffrey S. **Superseding indictment**: S2 11 Cr. 205 (AKH). New York: United States District Court. Southern District Of New York, 2020
- BRASIL. Chefia de Operações Conjuntas. Ministério da Defesa. **Garantia da Lei e da Ordem**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem>>. Acesso em: 29 mar 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**.
- BRASIL. **Decreto nº 8903**, de 16 de novembro de 2016.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 97**, de 09 de junho de 1999, alterada pela LC nº 117, de 2 de setembro de 2004 e LC nº 136, de 25 de agosto de 2010.
- BUZAN, Barry; WAEVER, Ole. **Regions and Power**: The structure of international security. New York: Cambridge University Press, 2003.
- CARDOSO, Fernando Henrique et al. **A reconstrução da política externa brasileira**: atual orientação transgride a constituição federal e impõe ao país custos de difícil reparação. Atual orientação transgride a Constituição Federal e impõe ao País custos de difícil reparação. 2020. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/pr/noticia/36707/A-reconstrucao-da-politica-externa-brasileira/>. Acesso em: 11 maio 2020.
- CONSEJO CIUDADANO PARA LA SEGURIDAD PÚBLICA Y LA JUSTICIA PENAL A.C. **Seguridad, justicia y paz**. Disponível em: <http://www.seguridadjusticiaypaz.org.mx/>. Acesso em: 03 mar. 2020.
- ELIAS, João. **Operação Óstium**. Disponível em: <http://www.fab.mil.br/ostium/>. Acesso em: 28 mar. 2020.
- FERREIRA, Marcos Alan S. V.. **Transnational Organized Crime and Structural Violence in Brazil**. Post-conflict Security, Peace And Development, [s.l.], p.37-54, 3 nov. 2018.
- FIGUEIREDO, Safira Maria de. **Operação Ágata**: o poder de polícia das forças armadas. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços, Universidade Federal de Mato Grosso de Sul, Corumbá, 2017.
- FORTES, Adriana. **A atuação militar durante as eleições 2018**. Jul. 2018. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/noticias/45012-a-atua%C3%A7%C3%A3o-militar-durante-as-elei%C3%A7%C3%B5es-2018>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- FRAMENTO, Rodrigo de Souza; FERREIRA, Marcos Alan S. V. **UNASUL e a promoção social**: A institucionalização do Conselho de Segurança Cidadã, Justiça e Ações Contra o Crime Organizado Transnacional. Revista de Iniciação

Científica em Relações Internacionais, João Pessoa, v. 5, n. 10, p.134-168, jul. 2018.

INSULZA, José Miguel. **The drug problem in the Americas**. Washington, D.C: Organization OS American States, 2013.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Fronteiras do Brasil: diagnóstico e agenda de pesquisa para política pública**. Brasília: Ministério da Integração Nacional, 2017.

MCDONALD, Matt. Constructivism. In: WILLIAMS, Paul D.. *Security Studies: an introduction*. An introduction. [s.i.]: Routledge, 2008. Cap. 5. p. 59-72.

MEJIA, Daniel; RESTREPO, Pascual. **The economics of the war on illegal drug production and trafficking**. Journal Of Economic Behavior & Organization, [s.l.], v. 126, p. 255-275, jun. 2016.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. **Forças Armadas e policiamento**. Revista Brasileira de Segurança Pública, [s.i.], p.48-59, 2007.

NUNES, Rogério Marques. **A presença do Exército Brasileiro na fronteira terrestre do Brasil**. A Defesa Nacional, [s.i.], v. 105, n. 836, p.29-42, ago. 2018

OLIVEIRA, Nelza. **Brazil promotes new phase of Operation Agata**. Diálogo: Digital Military Magazine, jul. 2016. Disponível em: <https://dialogo-americas.com/articles/brazil-promotes-new-phase-of-operation-agata/>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PALMA, Gabriel; LUIZ, Gabriel. **Uso do Exército em Penitenciária de Brasília visa 'prevenir eventual resgate de preso', diz Moro**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/02/07/uso-do-exercito-em-penitenciaria-de-brasilia-visa-prevenir-eventual-resgate-de-presos-diz-moro.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2020.

PECCINI, Jussara. **FAB intercepta avião que transportava 300 kg de pasta base de cocaína**: Avião interceptado fez pouso forçado em área rural do Mato Grosso. 2018. Disponível em: <http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/32261/>. Acesso em: 28 mar. 2020.

PEJIC, Igor. **Geopolitics of Containment in the Post Cold War World**. Themes: Journal for Social Research. Belgrade, p. 1389-1404. 2018.

PINTO, Marcelo da Silva. **Employment of the Brazilian Armed Forces against cross-border crimes**. 2018. Dissertação (Mestrado) - Defense and Strategic Course, People's Liberation Army National Defense University, Beijing, 2018.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Buscar Órgãos**. Disponível em: <http://www.portaldatransparencia.gov.br/orgaos/>

busca/lista?termo=&letralInicial=&pagina=1&tamanhoPagina=10. Acesso em: 18 mar. 2020.

PROSUR. **Foro para el Progreso de América del Sur**. Disponível em: <https://foroprosur.org/#>. Acesso em: 03 mar. 2020. SOUZA, Luís Antônio Francisco de; SERRA, Henrique Aguiar; BATTIBUGLI, Thaís. **Perspectives on the Militarization of Public Security in Contemporary Brazil**. Oñati Socio-legal Series, [s.l.], v. 9, n. 6, p.1118-1133, 10 out. 2019.

RINCÓN-RUIZ, Alexander; CORREA, Hyarold Leonardo; LEÓN, Daniel Oswaldo; WILLIAMS, Stewart. **Coca cultivation and crop eradication in Colombia: the challenges of integrating rural reality into effective anti-drug policy**. : The challenges of integrating rural reality into effective anti-drug policy. International Journal Of Drug Policy, [s.l.], v. 33, p. 56-65, jul. 2016

TROY, Jodok. **A Conceptual Framework for Containing the 'Islamic State'**. Ssrn Electronic Journal, [s.l.], p. 1-31, 2017.

UNITED NATIONS. **World Drug Report 2019**. Vienna, 2019.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Monitoreo de territorios afectados por cultivos ilícitos 2018**. Bogotá, 2019.

VAZ, Alcides Costa; FUCCILLE, Alexandre; REZENDE, Lucas Pereira. **UNASUR, Brazil, and the South American defence cooperation: A decade later**. Revista Brasileira de Política Internacional, [s.l.], v. 60, n. 2, 18 jan. 2018.

VERDÉLIO, Andreia. **Brasil formaliza saída da UNASUL para integrar PROSUL**. 2019. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-04/brasil-formaliza-saida-da-unasul-para-integrar-prosul>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: Terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. 1ª ed., 3ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2019.